



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2018
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
POR
PLENÁRIO 20 / 02 / 2018
Jaques Carneiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR
PLENÁRIO 20 / 02 / 2018
Jaques Carneiro

ALTERA A LEI Nº 4.491 E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Alegre (PA), estatuiu e eu sanciono e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 4.491, de 05 de maio de 2003 fica acrescido do seguinte dispositivo:

“(…)

§4º. Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo funcional, dependência econômica e comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos do Conselho.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de fevereiro de 2018.


JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 034/2018/GAB/PREF. Monte Alegre (PA), em 09 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Senhora
FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre (PA).

NESTA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
POR maioria
PLENÁRIO 20 / 02 / 2018
Franciane

Senhora Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 004/2018 que altera dispositivos da Lei nº 4.491 de 05 de maio de 2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde dando outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação em anexo, no sentido de que a mesma faça parte do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicito, ainda, que a presente proposta de Lei seja apreciada e discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores e Vereadoras em **regime de urgência**, de conformidade com as disposições regimentais dessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

JARDEL VASCONCELOS CARMO Recebido em: 16 / 02 / 2018
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA). às 12:00hs

Câmara Municipal de Monte Alegre
Rua Rui Barbosa, 401 Cidade Alta
CNPJ.: 10.222.495/0001-57



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DE ENCAMINHANDO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2018
QUE VERSA SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4.491/2003

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES QUE COMPÕEM ESSA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE (PA).

Senhora Presidente,

Com renovada satisfação venho à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 004/2018, que altera a redação da Lei nº 4.491 de 05 de maio de 2003 e dá outras providencias.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei nº 4.491/2003 que criou o Conselho Municipal de Saúde deste Município de Monte Alegre, carece de alteração no que diz respeito a sua composição, notadamente no aspecto que diz respeito a paridade entre segmentos de sua representatividade.

Como é de conhecimento público, o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90.

A participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a **composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados**. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde.

A Lei Municipal nº 4.491, de 05 de maio de 2003 que instituiu em nosso município o Conselho de Saúde carrega em si uma lacuna que precisa ser preenchida, a fim de que a paridade preconizada pela legislação atribuída ao segmento dos usuários em relação aos demais segmentos seja verdadeiramente alcançada.

Isso quer dizer que 50% dos integrantes do CMS tem que ser usuários, 25% devem ser profissionais de saúde e os outros 25% são prestadores do serviço.

É incontroverso que o legislador, ao conferir o direito de ter-se 50% de usuários no conselho quis efetivamente separá-los dos demais segmentos. É um princípio lógico, pois não se pode fazer categorização se as categorias não forem mutuamente excludentes.

Se todos os cidadãos pudessem representar os usuários no conselho não precisaria haver esta separação. A impossibilidade de que alguém que seja governo, profissional ou prestador de serviço ocupe o lugar do cidadão usuário é inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, da moralidade e do direito básico de cidadania.

O art. 37 da CF afirma categoricamente o princípio da moralidade tem que perpassar por toda a administração pública.

O art. 3º da Lei nº 4.491/2003 estabelece o modelo de constituição do CMS, ficando assim constituído: 50% de representantes de entidades de usuários, 25% de representantes de entidades de trabalhadores de saúde e 25% de representantes do governo municipal, de prestadores de serviços de saúde, públicos e privados credenciados junto ao SUS.

Todos nós somos usuários do sistema de saúde, posto ser universal, entretanto, estamos tratando da composição de um Conselho Público, que obedece regras definidas em lei e se assim o são devem ser respeitadas.

Em relação à composição de conselho, quando a Lei nº 8.142/90 definiu que deve haver paridade entre o segmento dos usuários em relação aos demais, fez aí uma regra explícita de que um lado não podia se confundir com o outro, para que não se quebrasse a paridade, colocada como imprescindível e essencial. A paridade foi colocada como essência e destacada num



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

parágrafo: “*paridade entre o segmento dos usuários e o conjunto dos demais segmentos*”.

Se a paridade é colocada como essência ela não pode ser quebrada. É imoral e ilegal que gestores de hospital (público e privado), servidores públicos e trabalhadores de saúde (públicos e privados) ocupem assento no Conselho como usuários dos serviços de saúde. Qualquer um destes segmentos tem um assento próprio, específico, reservado no conselho e não poderia ter uma dupla categorização, pois elas devem ser mutuamente excludentes.

Ora, quem tem assento próprio não pode ocupar o assento comum de usuário que é condição comum de todos.

Sabemos que todos nós somos usuários e seus legítimos representantes, entretanto, existe uma exceção lógica que se fundamenta na ética. Se o Conselho tem que manter a paridade entre o segmento de usuários em relação ao conjunto dos outros segmentos (governo, prestadores, profissionais) isto se justifica na necessidade de se manter o equilíbrio entre as duas partes. Se um segmento se infiltra nos demais, automaticamente perde-se a paridade.

Por uma questão de princípio ético não se pode ter entre os usuários pessoas que tenham ligação ou dependam dos outros três segmentos.

É, acima de tudo, antiético que representem o segmento dos usuários: **a)** pessoas ligadas ao governo (funcionários públicos, ocupantes de cargos em comissão); **b)** pessoas ligadas aos prestadores; **c)** pessoas ligadas aos profissionais de saúde (profissionais e seus parentes ou funcionários).

A participação no Conselho deve ser vista como de relevância pública. Os seus membros devem defender o interesse coletivo e não os seus próprios e de suas corporações.

Nesse sentido, tem-se que o servidor público da esfera de Governo em que se localiza o Conselho, não deve representar cidadãos usuários, que em vários municípios é proibida e em todo o Brasil é um imperativo ético insofismável.

A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde no nº VI da Terceira Diretriz assim se posiciona respeito do tema: “*A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com*



Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as)."

Na mesma direção, a nomenclatura do Regimento Interno (art. 5º, §6º).

Assim, a alteração na Lei nº. 4.491/03, que ora se propõe torna imperiosa a sua aprovação, a fim de que a paridade entre o segmento dos usuários seja verdadeiramente assegurada em benefício dos cidadãos, enquanto clientes do SUS.

São essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, solicitando, ainda, aos nobres vereadores, além de sua aprovação, que o analisem em **regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Respeitosamente,

Monte Alegre (PA), 09 de fevereiro de 2018.

Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Monte Alegre – PA

DESPACHO

Para a Comissão:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, opinar sobre os presentes **PROJETOS DE LEI Nº 004/2018** que “Altera a Lei Nº. 4.491/2003 e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

Presidente

DESIGNAÇÃO

Designo o Vereador _____, para
opinar no referido processo.

EM: _____ / _____ de 2018.

Marinete Macedo
Presidente da Comissão



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 20 DISCUSSÃO
POR maorina
PLENÁRIO 20 / 02 / 2018
Maorina

PARECER N° 02/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 20 DISCUSSÃO
POR maorina
PLENÁRIO 20 / 02 / 2018
Maorina

**Parecer sobre o Projeto de Lei N°
04/2018 de 09 de fevereiro de 2018,
que Altera a Lei N° 4.491 e dá outras
providências.**

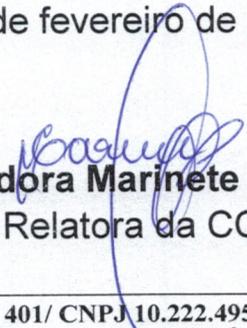
I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe alteração da Lei N° 4.491/2003 que trata da criação do Conselho Municipal de Saúde deste Município de Monte Alegre, por entender que este carece de alteração no que diz respeito a sua composição, notadamente no aspecto que diz respeito a paridade entre segmentos de sua representatividade, pois carrega em si uma lacuna que precisa ser preenchida, a fim de que a paridade preconizada pela legislação atribuída ao segmento dos usuários em relação aos demais segmentos seja verdadeiramente alcançada.

II – Voto

Após minuciosa análise desta relatora verifica-se que o presente projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

Monte Alegre – Pará, 20 de fevereiro de 2018.


Vereadora Marinete Macedo
Relatora da CCJ



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER FINAL DA CCJ

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto apresentado acima, e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei N° 04/2018.

Sala das Comissões Permanentes, em Monte Alegre – Pará, 20 de fevereiro de 2018.

VALDOMIRO DA SILVA PINTO

Presidente

MARINETE MACEDO

Relatora

JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Membro